GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3570 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

Processo:	TC-007839.989.25-8
Representante:	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo
Representada:	Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu
Responsável:	Wagner Bento da Costa (Prefeito)
Objeto:	Representação com pedido de medida cautelar em face do edital de Pregão Eletrônico nº 014/2025 (Processo Administrativo nº 022/2025), que objetiva a "prestação de serviços na criação de obra bibliográfica com temas ambientais e formação continuada para professores da Rede Municipal de Educação".
Advogados:	Marcelo Pio Pires (OAB/SP nº 305.057), Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CRIAÇÃO DE OBRA BIBLIOGRÁFICA COM TEMAS AMBIENTAIS E FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS QUE DEMONSTREM EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DESCONEXA DO ESCOPO DA CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO EDITAL E A ABSTENÇÃO DE ADOÇÃO DE QUALQUER MEDIDA NO ÂMBITO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. MULTA.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silva Monteiro, decidiu pela **procedência da representação,** determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU que, em eventual retomada do Pregão Eletrônico nº 14/2025, mantenha a exclusão da exigência de prova de capacidade técnica em atividade desconexa do escopo da contratação.

Decidiu, ainda, aplicar **multa** a Wagner Bento da Costa, Prefeito de Pariquera-Açu, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, com fundamento no art. 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, ficando autorizadas, desde já, no caso de inadimplência, a adoção de medidas tendentes à inscrição do débito em Dívida Ativa, a fim de viabilizar ulterior cobrança da obrigação, seja de maneira extrajudicial ou judicial, ou de outra sorte, uma vez constatado o pagamento[1] da multa, a expedição da oportuna provisão de quitação, na conformidade do art. 87, parágrafo único, da L.C nº 709/93.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, bem como de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

[1] Facultando-se, ainda, o seu parcelamento, nos termos da Resolução TCESP nº 07/2023, publicada em 23 de outubro de 2023; observados os critérios previstos na referida norma regulamentar, a opção pelo parcelamento e o número máximo de parcelas serão automaticamente apresentados pelo sistema de gerenciamento de multas (SisGRF), disponível no endereço eletrônico https://www.tce.sp.gov.br/guiarecolhimento.